



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10920.901442/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-002.877 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente WETZEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

O erro de preenchimento não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ que julgou Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Em **19/5/2010**, foi lavrado o Despacho Decisório Eletrônico Rastreamento n° 863100863, não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP n°

36419.27465.300307.1.7.02-8461, que informou crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2005, no valor de **R\$ 105.673,28**.

As parcelas de crédito informadas no PER/DCOMP acima, compostas por retenções de imposto na fonte, e estimativas pagas e compensadas, totalizaram **R\$ 994.569,92**, tendo sido confirmado o montante de **R\$838.283,90**. A parcela de crédito não confirmada refere-se à estimativa compensada do mês de JUN/2005, no valor de **R\$ 156.286,02**, em razão de DCOMP considerada não declarada.

Em **30/6/2010**, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que a DCOMP n.º 20850.07613.230307.1.7.57-8761, onde foi declarada a compensação da estimativa de IRPJ de junho de 2005, está sendo analisada nos autos do Processo Administrativo n.º **10920.001224/2005-23**, devendo ficar suspensa a presente análise até que seja exarada decisão definitiva naquele processo, uma vez que o crédito em litígio advém, integralmente, da referida DCOMP.

Em Sessão de **2/5/2018**, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, negando o pedido de sobrestamento apresentado pela contribuinte, registrando que a decisão contida no Processo Administrativo n.º 10920.001224/2005-23 (que se encontra arquivado) considerou, em caráter definitivo, não declarada a compensação da estimativa de JUN/2005.

A decisão da DRJ foi cientificada à contribuinte em **9/7/2018**.

Em **24/7/2018**, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, trazendo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito (destaques do original):

[...]

Em 13 de julho de 2005, a ora Recorrente enviou PER/DCOMP N.º 15698.69118.130705.1.3.57.5554, declarando a compensação dos seguintes valores: R\$156.286,02, a título de IRPJ (Cód. 2362) e R\$59.253,53, referente à CSLL (Cód. 2484).

Em 15 de julho de 2005, apenas dois dias após a declaração original, foi encaminhada PER/DCOMP retificadora n.º 42015.15140.150705.1.7.57-0407, incluindo o n.º de processo, que não constava na declaração anterior, no entanto, por erro de preenchimento, foram excluídos os valores originais de IRPJ e CSLL, declarados na PER/DCOMP N.º 15698.69118.130705.1.3.57.5554.

Assim, no dia 19 de julho de 2005, encaminhou-se nova PER/DCOMP retificadora, sob n.º 27376.55258.190705.1.7.57-0059, incluindo novamente os valores declarados a título de IRPJ e CSLL, conforme valores declarados na DIPJ.

Em continuidade, e em respeito ao insculpido no Parágrafo Único do Art. 59 da IN 600/2005, no dia 13/02/2006 foi apresentada nova Declaração de Compensação, sob n.º n.º 02145.15832.130206.1.3.02-5007, visando a compensação de IR e CSLL mês-base Janeiro 2006, nos valores originais de R\$ 82.744,76 (IRPJ) e R\$ 25.496,38 (CSLL).

Após a Receita Federal do Brasil em Joinville averiguar as compensações declaradas pela Empresa nas PER/DCOMP, a Impugnante recebeu em 12 de março de 2007, o termo de intimação (Anexo 1) autuado sob o n.º 672880138.

[...]

Após análise das informações apresentadas, correlacionando a PER/DCOMP e DIPJ, a Recorrente constatou divergência de valores no mês de junho/05, sendo que o montante correto seria de R\$157.249,95, e não o valor de R\$156.286,02, ao contrário do quanto declarado pela Empresa.

Justamente por conta da referida intimação, que identificou que a compensação declarada pela Empresa estaria com valor a menor, originou-se a PER/DCOMP n.º 20850.07613.230307.1.7.57-8761 de 23/03/2007, pois houve necessidade de apresentar nova declaração retificadora, pleiteando que os valores declarados retornassem ao *status quo ante*, ou seja, nos valores originais da PER/DCOMP n.º 15698.69118.130705.1.3.57.5554, recolhendo a diferença de R\$1.098,93, via DARF (Anexo 2), em 30 de março de 2007.

[...]

Desta forma, para detalhar corretamente o saldo negativo do período de 2005, a ser compensado com o IRPJ e CSLL de Janeiro de 2006, foi entregue a PER/DCOMP retificadora n.º 20850.07613.230307.1.7.57-8761 em 23/03/2007 (dentro do prazo de 20 dias do Termo de Intimação) voltando aos valores originais da PER/DCOMP n.º 15698.69118.130705.1.3.57.5554, saldo este que foi compensado na PER/DCOMP n.º 20850.07613.230307.1.7.57-8461 de 30/03/2007 (também dentro do prazo de 20 dias do Termo) que retificou a PER/DCOMP n.º 02145.15832.130206.1.3.02-5007.

Salientamos que as referidas PER/DCOMP estavam correlacionadas, visto que a PER/DCOMP n.º 20850.07613.230307.1.7.57-8761 se refere a composição do saldo negativo de IRPJ e CSLL de 2005, enquanto a PER/DCOMP n.º 20850.07613.230307.1.7.57-8461 se refere a compensação do IRPJ e CSLL de janeiro de 2006 com o saldo negativo de 2005, restando claro que a entrega de uma sem a outra tornaria o ato insubsistente.

Veja-se, pois, que a própria Delegacia da Receita Federal intimou a Empresa para promover a retificação da PER/DCOMP. Ou seja, a Empresa somente realizou as retificações das PER/DCOMP, que se saliente estavam atreladas, por conta do cumprimento da intimação requerida pelo próprio fisco.

[...]

Em tempo, destaca-se ainda que, na hipótese de que seja mantido o acórdão ora recorrido, o Contribuinte também será prejudicado, eis que o crédito utilizado para compensar as competências que o fisco julga estarem em aberto, não poderá ser mais utilizado, na medida em que já foi atingido pela decadência tributária.

[...]

Em tempo, em prol do eventual, apenas para argumentar, caso superada a argumentação supra, cumpre referir que o artigo 57, a Instrução Normativa n.º 600/2005, deve ser afastado, face à sua ilegalidade. Explica-se.

Referido artigo confere a possibilidade de retificação dos pedidos de Restituição, Ressarcimento e Declaração de Compensação, apenas caso o processo administrativo encontre-se pendente de julgamento, caso do presente processo.

[...]

À vista de todo o exposto, requer a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO recebido, conhecido e provido, para o fim de reformar a decisão a quo e, assim decidindo, homologar as compensações declaradas na PER/DCOMP 20850.07613.230307.1.7.57-8761 ou, subsidiariamente, na

PER/DCOMP n.º 15698.69118.130705.1.3.57.5554, para utilização de saldo negativo de IRPJ do exercício 2006, ano calendário 2005, para compensação dos débitos declarados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O acórdão da DRJ foi cientificado à contribuinte em **9/7/2018**, e, tendo o Recurso Voluntário sido apresentado em **24/7/2018**, dele tomo conhecimento, por tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.

Como relatado, a recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$ 105.673,28**, ano-calendário 2005, conforme Ficha 12ª da DIPJ:

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Aliquota de 15%	561.206,95
02. À Aliquota de 6%	0,00
03. Adicional	350.137,97
DEDUÇÕES	
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	22.448,28
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	2.901,92
14. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
15. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	991.668,01
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-105.673,29
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

O Despacho Decisório Eletrônico Rastreamento n.º 863100863, de **19/5/2010**, confirmou parcialmente o imposto de renda pago por estimativa, considerando não declarada no PER/DCOMP n.º 20850.07613.230307.1.7.57-8761 (**PER/DCOMP-8761**), por meio da qual a contribuinte compensou a estimativa de junho de 2005, no valor de **R\$ 156.286,02**, resultando, assim, na inexistência de crédito passível de restituição/compensação.

A DRJ confirmou a decisão do Despacho Decisório, registrando que a compensação não declarada (**PER/DCOMP-8761**), que resultou no Processo Administrativo n.º 10920.001224/2005-23 (já arquivado), foi considerada definitiva.

Originalmente, a compensação da estimativa de IRPJ de junho de 2005 foi declarada no PER/DCOMP n.º 15698.69118.130705.1.3.57.5554 (**PER/DCOMP-5554**), de **13/7/2005**, retificado em **15/7/2005** (2 dias depois) pelo PER/DCOMP n.º 42015.15140.150705.1.7.57-0407 (**PER/DCOMP-0407**), por erro de preenchimento, uma vez que no original deixou de constar o número do processo administrativo.

Contudo, no **PER/DCOMP-0407**, a contribuinte incorreu em novo erro de preenchimento, excluindo os valores originais de IRPJ e CSLL, declarados no **PER/DCOMP-5554**, motivando nova retificação em **19/7/2005**, com a apresentação do PER/DCOMP n.º 27376.55258.190705.1.7.57-0059 (**PER/DCOMP-0059**).

Em **13/2/2006**, a recorrente apresentou o PER/DCOMP n.º 02145.15832.130206.1.3.02-5007 (**PER/DCOMP-5007**), declarando a compensação das estimativas de IRPJ e CSLL de janeiro de 2006, que resultou na Intimação Rastreamento 672880138 (fl. 57), recebida em **12/3/2007**, em razão de divergências DIPJ x DCTF, no tocante às estimativas que formaram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005:

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP						
DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO			TIPO DE DOCUMENTO	
13/02/2006	02145.15832.130206.1.3.02-5007	Saldo Negativo de IRPJ			Declaração de Compensação	
4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL						
<p>A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.</p> <p>Apuração: EXERCÍCIO 2005</p> <p>Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 994.569,93(Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)</p> <p>Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 0,00(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensada Estimativas ano-calendário: 2005</p>						
ESTIMATIVAS DIVERGENTES						
PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)	18.237,90	88.215,73	169.298,36			157.249,95
VALOR DCTF (R\$)	17.983,91	86.194,63	171.573,45			157.384,95
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)						
VALOR DCTF (R\$)						
<p>Em relação ao crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.</p> <p>Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.</p>						
5-INTIMAÇÃO						
<p>Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.</p>						

Após receber a intimação acima, em relação à estimativa de IRPJ de junho de 2005, objeto do presente litígio, a contribuinte entendeu como correto o valor **R\$ 157.384,95**, e, considerando que anteriormente havia informado na DIPJ o valor de **R\$ 156.286,02**, efetuou o recolhimento, via DARF, da diferença de **R\$ 1.098,93** (fl. 55).

No dia **23/3/2007**, a recorrente retificou o **PER/DCOMP-5007**, apresentando o PER/DCOMP n.º 20850.07613.230307.1.7.57-8761 (**PER/DCOMP-8761**), que foi considerada não declarada, nos autos do Processo Administrativo n.º 10920.001224/2005-23, citado no acórdão da DRJ, do qual importa transcrever os seguintes excertos:

Ademais, extrai-se dos sistemas informatizados da RFB que o processo de n.º 10920.001224/2005-23 encontra-se definitivamente julgado, estando arquivado.

E, segundo decisão nele prolatada, a DCOMP n.º 20850.07613.230307.1.7.57-8761 fora considerada não declarada, consoante abaixo parcialmente reproduzida:

Por fim, anexou ao processo cópia de todos os PER/DCOMP transmitidos sob o crédito ora sob análise, neles integralmente compensado, que, à exemplo do de fls. 01/04 (cópia às fls. 1352/1356), acham-se sob o controle do processo n.º 10920.003536/2006-52, ao qual foi juntado, por apensação, o de n.º 10920.000132/2007-98, o qual cuidava exclusivamente dos débitos de IPI. As compensações declaradas nesses PER/DCOMP contemplam débitos de IRPJ, CSLL, IPI, COFINS e PIS não-cumulativos (códigos 2362, 2484, 5123, 5856 e 6912, respectivamente), a seguir discriminados:

5856	06/2005	15/07/2005	150.178,02	20850.07613.230307.1.7.57-8761	(fls.
6912	06/2005	15/07/2005	70.637,41	1379/1385)**	
2362	06/2005	29/07/2005	156.286,02		
2484	06/2005	29/07/2005	59.253,53		

Registre-se que no mencionado processo n.º 10920.003536/2006-52, esta SAORT já havia se pronunciado pela não homologação das compensações declaradas ali controladas - as quais foram acima reproduzidas -, conforme cópia do respectivo despacho decisório, juntada as fls. 1469/1484, do qual o interessado tomou ciência em 15/01/2007 (fl. 1485), tendo sido solicitado o retorno do processo da DRJ/Ribeirão Preto em razão do acórdão n.º 14.17.906 de sua 2ª Turma (fl. 1486).

Na verdade, existe uma diferença entre os débitos ali listados e os acima arrolados: refere-se ao PER/DCOMP n.º 20850.07613.230307.1.7.57-8761 (fls. 1379/1385), que retificou o de n.º 15698.69118.130705.1.3.57-5554 (fls. 1459/1464), que já havia sido retificado pelos de n.º 42015.15140.150705.1.7.57- 0407 (fls. 1465/1468) e 27376.55258.190705.1.57-0059 (fls. 1364/1370), constando este último na listagem do processo n.º 10920.003536/2006-52.

Ocorre que a pretendida retificação listada no presente processo, de n.º 20850.07613.230307.1.7.57-8761, foi intentada na data de 23/03/2007, posteriormente a data em que o contribuinte tomou ciência do despacho decisório proferido no âmbito do processo n.º 10920.003536/2006-52, de 15/01/2007, não podendo, portanto, ser aceita, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 [...]

Dessa forma, não admitida a retificadora n.º 20850.07613.230307.1.7.57-8761, caso seria de se considerar como válida a retificadora imediatamente anterior, de n.º 27376.55258.190705.1.7.57-0050. Porém, também esta configura situação de inadmissibilidade, prevista no art. 59 acima reproduzido, na medida em que insere aumento no valor de um dos débitos compensados, sendo, assim de se levar em conta a retificadora n.º 42015.15140.150705.1.7.57-0407, na qual o contribuinte indica para compensação apenas os seguintes débitos:

Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Originário (R\$)
5856	06/2005	15/07/2005	150.178,02
6912	06/2005	15/07/2005	70.637,41

Cumpra registrar que as situações de inadmissibilidade acima referidas são tratadas automaticamente pelo programa PER/DCOMP. Dessa maneira, restaram não admitidas pelo próprio sistema, nas datas respectivas de 10/01/2007 e 04/06/2007, as declarações de compensação retificadoras n.ºs 27376.55258.190705.1.7.57-0059 (em razão do aumento do valor dos débitos) e 20850.07613.230307.1.7.57-8761 (destinada a retificar PER/DCOMP com decisão administrativa), conforme telas de fls. 1487/1488.

O Processo Administrativo n.º 10920.001224/2005-23, citado pela DRJ, tratou de declarações de compensação relacionadas ao IPI, Pis/Pasep, Cofins IRPJ e CSLL e, especificamente no **PER/DCOMP-8761**, foram declaradas compensações de Pis/Pasep e Cofins, além de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL, relativas a junho de 2005.

O que se verifica, a partir dos fatos relatados e dos documentos juntados aos autos, é que as sucessivas retificações de declarações de compensação realizadas pela recorrente, especificamente no tocante à estimativa de IRPJ e de CSLL, ambas de junho de 2005, foram

motivadas por erros de preenchimento e, também, para atender à intimação do Fisco, lavrada em **28/2/2007**, e cientificada em **12/3/2007**, para atendimento no prazo de 20 dias.

As compensações declaradas no **PER/DCOMP-5554** (original) e no **PER/DCOMP-8761**, a título de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL foram as mesmas, e esta última retificação foi consequência de revisão feita pela recorrente, exigida por meio de intimação da Receita Federal do Brasil, que foi atendida dentro do prazo de 20 dias, uma vez que a declaração de compensação retificadora foi apresentada em **23/3/2007**, e a contribuinte foi cientificada da exigência para a correção das divergências em **12/3/2007**.

Se a contribuinte não tivesse retificado o **PER/DCOMP-5554** (original), apresentado em **15/7/2005**, as estimativas de IRPJ e de CSLL, do mês de junho de 2005, poderiam perfeitamente ser homologadas, pois a ausência de indicação do processo administrativo no PER/DCOMP caracterizaria tão-somente erro formal no preenchimento do documento, perfeitamente sanável. Mas a contribuinte, por zelo e agindo de boa-fé, apresentou os PER/DCOMP retificadores, ora para corrigir o número do processo administrativo, ora para reincluir os débitos compensados, excluídos por equívoco, ora para atender à exigência do Fisco, com a última retificação apresentada (**PER/DCOMP-8761**).

O erro de preenchimento declaração de compensação não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Assim, em prestígio à verdade material, há que se dar razão à contribuinte, devendo ser reconhecida a parcela de crédito relativa à estimativa mensal de IRPJ compensada em junho de 2005, no valor de **R\$ 156.286,02**, para compor a apuração do IRPJ do ano-calendário de 2005, restabelecendo o saldo negativo do imposto ao valor original de **R\$ 105.673,28**.

Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, admitindo a parcela de crédito no valor de **R\$ 156.286,02** na composição do saldo negativo de IRPJ, reconhecido no valor original de **R\$ 105.673,28**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira

Fl. 8 do Acórdão n.º 1001-002.877 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.901442/2010-27